



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E LICITANTE

1.1. Processo: PM-ADM-2026/02242

1.2. Área solicitante: Secretaria Municipal de Saúde - Setor de ações judiciais da saúde

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. Fora diligenciado através da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor de ações judiciais a necessidade de aquisição do medicamento **a) Somatropina 12ui** em caráter emergencial (art. 75, VIII, Lei 14.133/2021) em cumprimento a determinação judicial movida por **Antony Gabriel da Silva Oliveira Cleto** em face do Município de Nova Andradina - MS, conforme autos nº **0807100-72.2024.8.12.0017 e 0805287-73.2025.8.12.0017**.

2.1.2. Houve decisão favorável para o fim de determinar o fornecimento do medicamento supracitado de forma contínua e o seu descumprimento poderá acarretar prejuízos à saúde do paciente, como à Administração Pública Municipal, com a possibilidade de aplicações de sanções, tais como multa, bloqueio de verbas públicas e outras, razão pela qual faz-se necessária abertura do processo de dispensa de licitação.

2.1.3. Fora verificado inicialmente que o medicamento solicitado não está disponível para entrega imediata na farmácia básica municipal.

2.1.4. Cumpre informar ainda, que, o medicamento também não está disponível para pedido, por meio do Consórcio de Medicamentos do Vale do Ivinhema – CODEVALE, conforme relação anexa.

2.1.5. Ressalta-se que o medicamento não integra a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME (conforme cópia anexa ao presente estudo); não se encontra disponível para entrega imediata na farmácia básica.

2.1.6. O objeto deste estudo técnico preliminar visa aquisição do medicamento **a) Somatropina 12ui** com o objetivo de cumprir determinação judicial, bem como a necessidade do órgão da Administração Pública Municipal, e conseqüentemente evitar maiores prejuízos a saúde do cidadão que buscou o Poder Judiciário para efetivação do seu direito a saúde. Sendo assim, a pretensão da parte autora encontra fundamento na Constituição Federal, que estabelece no art. 198 a saúde como direito social e serviços públicos de saúde.

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057

SIGA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º.

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

2.2. Ainda, por se tratar de medicamento, é necessário que o valor seja compatível com a tabela CMED. A recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos desta Lei ou por ato da CMED, sujeitam-se à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia. Conforme Lei nº 10.742 de outubro de 2003 que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057

SIGA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Medicamentos - CMED, também é estabelecido atos necessários a consecução dos objetivos a que se destina esta lei.

"Art. 6º - Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - Definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - Estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - Definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - Decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - Estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - Coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - Propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - Opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - Assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - Sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - Monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - Zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - Decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - Elaborar seu regimento interno."

2.3. Desta feita, não houve necessidade de que o Departamento de Compras encaminhasse Comunicação Interna para ciência dos órgãos sobre a abertura do processo, cujo objeto compõe o presente Estudo Técnico Preliminar, em razão de se tratar de cumprimento de decisão judicial específica, em atendimento a determinado paciente. Contudo, não houve



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAES - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057

SIGA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

necessidade de manifestação de interesse.

2.4. Em atendimento ao artigo 2º, do Decreto Municipal n. 3.153/2024, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como **Agente de Contratação** o(a) servidor(a) do quadro permanente **Ingrid Gouveia Lima Bastos, Matricula nº 12740**

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

3.1. Cabe destacar que, no âmbito do Município de Nova Andradina/MS, foi publicado no Diário Oficial, em 30 de dezembro de 2024, o Plano de Contratação Anual para o exercício de 2025 do Poder Executivo Municipal. A publicação está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativas aplicáveis, conformes os link a seguir:
<https://pncp.gov.br/app/pca/03173317000118/2025/8> e
https://cdn2.publicacoesmunicipais.inf.br/uploads/official_diary/nova-andradina/file/5610/30-12-2024-Edi%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_1976-2024...pdf

3.2. O Plano de Contratações Anual, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, constitui um instrumento de planejamento estratégico que reúne todas as contratações de bens, serviços e obras previstas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para o ano subsequente. Seu objetivo é assegurar maior eficiência, transparência e controle na gestão dos recursos públicos, evitando contratações emergenciais e promovendo maior competitividade nos processos licitatórios.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Requisitos necessários

4.2. A presente aquisição visa atender a demanda do setor de ações judiciais em cumprimento a ação judicial nº 0807100-72.2024.8.12.0017 e 0805287-73.2025.8.12.0017 (cumprimento de sentença), visando aquisição do medicamento abaixo, em atendimento a paciente **Antony Gabriel da Silva Oliveira Cleto**, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

Tabela – 1

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | QUANT. |
|------|-----------------|---|--------|
| A | 4802000015719-1 | SOMATROPINA - 12UI Pó Liofilizado para Solução Injetável 1 Frasco Ampola + 1 Frasco- Ampola Diluente | 72 |



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

4.3. Especificações Técnicas Complementares:

4.4. O medicamento foi cadastrado observando os documentos acostados na ação judicial supracitada, tais como: prescrição médica, laudo médico complementar e decisão judicial.

4.5. Levou-se em consideração também, as informações elaboradas pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme **fls. 48-57** dos autos nº **0807100-72.2024.8.12.0017**.

4.6. A paciente possui diagnóstico médico de atraso no crescimento, compatível com baixa estatura idiopática (CID E34.9). A baixa estatura idiopática (BEI) é o termo utilizado para descrever crianças que apresentam estatura significativamente inferior à média para a idade e o sexo, por causas desconhecidas ou hereditárias, não estando associada a doença identificável. De modo geral, considera-se BEI quando a altura se encontra abaixo do terceiro percentil ou inferior a dois desvios-padrão em relação à média da população correspondente à mesma faixa etária, sexo e grupo populacional.

Em relação à estatura final na vida adulta, indivíduos do sexo masculino com BEI não tratados costumam atingir altura entre 157 cm e 170 cm, enquanto a média masculina da população geral é de aproximadamente 178 cm, sendo 164 cm o valor correspondente a dois desvios-padrão abaixo da média. No caso do sexo feminino, a estatura adulta não tratada varia entre 137 cm e 156 cm, ao passo que a média populacional é em torno de 164 cm, sendo 152 cm o valor correspondente a dois desvios-padrão abaixo da média.

4.7. Conforme e-mail enviado para empresas atuantes no ramo, verificou-se que diversas empresas atendem as especificações solicitadas, tais como: DIMEVA, AGKVIDA, PROMEFARMA conforme anexos da pesquisa de preços fls.39-58.

4.8. No que se refere as especificações dos produtos descritos, informamos que não utilizaremos catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento. No entanto, pontuamos que a Secretaria Executiva de Licitações está em fase de elaboração do referido instrumento. Ademais, esclarecemos que utilizaremos as especificações utilizadas nas contratações anteriores com o mesmo objeto.

4.9. Nessa esteira, convém explicar, que a não utilização do catálogo eletrônico não fere o princípio da padronização, previsto no inciso I, do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que há discricionariedade da Administração Pública de utilizá-la como padrão referencial para especificação dos produtos e serviços ou não.

4.10. Sustentabilidade

4.11. A contratação direta destina-se a garantir, além de outros princípios, a promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando-se com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com espeque nos artigos 5º e 144, ambos da Lei 14.133/2021.

4.12. De acordo com o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, será observado, nas contratações públicas, além de outros princípios, o princípio do **desenvolvimento nacional sustentável**. O art.



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMET/202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

- 11, inc. IV, da mesma lei, prevê que o processo licitatório tem como um dos seus objetivos, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- 4.13. Considerando o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a mudança de rumos no desenvolvimento global, o fundamento deste conceito se dá através do uso racional dos recursos naturais, de maneira que as futuras gerações possam satisfazer suas necessidades, do mesmo modo que a atual, garantindo também a construção de uma sociedade justa, do ponto de vista econômico, social e ambiental.
- 4.14. Nesse contexto é lícito exigir que os fornecedores interessados em participar da dispensa de licitação tenham compromisso com a gestão empresarial pautada na sustentabilidade ambiental, econômica e social. E com base no compromisso socioambiental, com vistas ao desenvolvimento regional, as ações para manutenção do meio ambiente sustentável, deverão contemplar soluções, quer individualmente ou através de cooperações, associações, agentes sociais, empresas privadas ou organizações não governamentais, que possibilitem:
- 4.15. Produção de embalagens de medicamentos/insumos de forma sustentável, tendo em vista ser uma área crucial para a promoção de práticas ecológicas na aquisição de medicamentos;
- 4.16. As embalagens sustentáveis são uma área crucial para promover práticas ecológicas na aquisição de medicamentos, uma vez que podem ser utilizados materiais recicláveis ou biodegradáveis (Exemplo: Papel e papelões recicláveis), o que poderá reduzir significativamente o impacto ambiental, prezando por um futuro melhor para todos cidadãos;
- 4.17. A produção de embalagens sustentáveis está alinhada com regulamentações e iniciativas específicas para a proteção ambiental, e detém legislações que variam de acordo com as tendências globais que surgem para promoção de boas práticas sustentáveis.
- 4.18. Isto posto, a presente contratação adotará os critérios de sustentabilidade previstos no **art. 225 da Constituição Federal de 1988**, que discorre sob o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.19. Para a presente contratação deverá ser solicitado como habilitação técnica:

- 4.20. Como requisito de habilitação técnica será (ão) exigido (s) **Atestado de capacidade técnica quando for a primeira contratação com determinada empresa (objeto igual ou semelhante)**, emitido (s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, que comprove de maneira satisfatória, a aptidão para desempenhos de atividade do objeto.
- 4.21. O atestado de capacidade é a forma pela qual se pode avaliar o relacionamento das proponentes com outros órgãos ou instituições públicas e privadas, visando assegurar que a contratação seja feita com fornecedores que possuem experiência com a execução do objeto da mesma natureza. Possui ainda, a finalidade de assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

que a empresa licitante detém capacidade logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de fornecimento, e reduzir riscos com a contratação de empresas que possam interromper o fornecimento dos itens, causando assim prejuízos a prestação dos serviços à Administração Pública.

- 4.22. A possibilidade de solicitação do atestado de capacidade técnica está prevista no art. 67, *caput* e incisos da Lei 14.133/2021.
- 4.23. **CARTA DE COMPROMETIMENTO DE TROCA:** A empresa contratante deverá realizar a substituição dos itens/produtos que forem entregues com validade inferior a 12 (doze) meses, tendo em vista que o presente processo atenderá o(a) paciente pelo período correspondente.
- 4.24. A carta de comprometimento de troca é um documento utilizado em diversas situações, principalmente em transações comerciais e contratos entre partes. Sua função principal é formalizar o compromisso de troca entre duas ou mais partes, estabelecendo os termos e condições dessa troca, assim formalizar e documentar um acordo de troca entre partes, ajudando a evitar mal-entendidos e fornecendo um registro claro dos termos e condições da transação.
- 4.25. **Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal**, exigível para todos os itens, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.360, 23 de setembro de 1976.
- 4.26. Em caso do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) vencido, será aceito protocolo de revalidação, desde que a Vigilância Sanitária competente pela expedição do documento (municipal ou estadual) confira validade legal ao documento. Para tanto, deverá a empresa apresentar cópia autenticada e legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida, bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado. Para tanto, deverá a empresa licitante apresentar cópia autenticada e legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida, bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado.
- 4.27. **A empresa deverá estar apta com todas as certidões de regularidade fiscal necessária para contratação e fornecimento do produto, tais como:**
1. Inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (**CNPJ**);
 2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho;
 3. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**);
 4. Certidão Negativa de **Falência e Concordata**;
 5. Certidão de regularidade para com a **Fazenda Federal**, abrangendo inclusive a Contribuição Social do INSS;



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

6. Certidão de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante;
7. Certidão de regularidade para com a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede da licitante;
8. Inscrição no cadastro de **contribuintes estadual ou municipal**, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;
9. Declaração que a empresa **não emprega menor** de 18 anos;
10. Cópia do ato constitutivo (**estatuto ou contrato social**), devidamente registrado, atualizado com a indicação dos atuais administradores/dirigente;

4.28. Atos Normativos Disciplinadores

- 4.29. **Lei Federal n. 14.133/2021**, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 4.30. **Decreto Municipal n. 3.156/2023**, de 24 de março de 2023, que regulamenta contratações diretas;
- 4.31. **Decreto Municipal n. 3.157/2023**, de 30 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e a contratação de serviços;
- 4.32. **Decreto Municipal n. 3.330/2024**, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e a contratação de serviços;
- 4.33. **Decreto Municipal n. 3.152/2023**, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre a fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza;
- 4.34. **Decreto Municipal, 3.331/2024**, de 19 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para aplicação de sanções administrativas;
- 4.35. **Decreto Municipal n. 3.163/2023**, de 30 de março de 2023, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo;
- 4.36. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 225, que dispõe sobre o Meio Ambiente.

4.37. Requisitos Temporais: Condições de entrega

- 4.38. Cada prestação de serviço deverá ser requisitado mediante envio da solicitação de fornecimento (SF) comprovada via endereço eletrônico com acuso de recebimento, formalizada pelo órgão ou entidade demandante, devendo constar: a data, o valor unitário, a quantidade pretendida, o local para entrega, sempre dentro do município de Nova Andradina /MS, o prazo, o carimbo e a



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

assinatura do responsável, sendo efetuado diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior, e ainda acompanhada pela nota de empenho ou instrumento equivalente, contendo o número de referência da dispensa.

- 4.39. O prazo para entrega dos medicamentos/insumos, não superior a **05 (cinco) dias úteis**, para atender à solicitação do órgão/entidade requisitante, contados do recebimento da nota de empenho, contrato ou instrumento equivalente, **SALVO** em casos de formalização e envio de justificativa com comprovação ao e-mail do setor responsável (com ciência de recebimento).
- 4.40. Todos os itens deverão atender rigorosamente às especificações do objeto; a entrega destes fora das especificações indicadas implicará a recusa por parte da Administração Pública Municipal, que os colocará à disposição da empresa fornecedora para substituição.
- 4.41. Deverá fazer a substituição do produto recusado pelo órgão e/ou instituição, sem qualquer ônus para a Administração, quando apresentarem defeito ou divergência das especificações apresentadas, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da notificação formal, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990 e suas atualizações).

5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

5.1. Tendo em vista a necessidade de planejamento da contratação, ressalta-se que por se tratar de atendimento a determinação judicial para determinado (a) paciente, não houve a necessidade de encaminhamento de Comunicação Interna (CI), para ciência dos órgãos sobre a abertura da presente dispensa de licitação. Contudo, o setor de ações judiciais verificou quais outros pacientes de ações judiciais já existentes também realizam uso das medicações supracitadas, prezando pelo princípio da eficiência e eficácia.

5.2. Por oportuno, a escolha e a justificativa do item deve ser realizada pela equipe técnica dos órgãos requisitantes, juntamente com a quantificação do item e documentos que lhe dão suporte, como por exemplo: justificativa de abertura de processo licitatório, observando o artigo 67 do Decreto Municipal 3.155/2023, inclusive nos anexos caso houver, e enviadas pelo sistema de documentos eletrônicos (SIGA).

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. Na forma do disposto no art. 18, §1º, da Lei Federal 14.133, art. 3º, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.152/2023, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa, continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra e opções menos onerosas à Administração Pública Municipal.

6.2. Posto isto, dentre as soluções existentes foram encontradas as seguintes soluções



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

possíveis para cumprimento da demanda judicial:

- 6.2.1. Cenário 1: Realização de dispensa de licitação neste primeiro momento, visando aquisição do (s) medicamento (s) ou depósito judicial pelo período de 12 (doze) meses, a fim de dar cumprimento à demanda, e dentro do prazo estipulado pelo Poder Judiciário, sem medidas coercitivas em desfavor ao ente municipal.**
- 6.2.2. Cenário 2: Requerimento de acordo administrativo com o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante solicitação judicial através da Procuradoria Geral do Município, considerando a responsabilidade solidária na ação judicial e na obrigação de fornecimento de medicação. O objetivo é que o Estado envie a medicação ao Núcleo Regional de Saúde ou deposite judicialmente os valores devidos ao requerente, em conjunto com o cenário anterior.**
- 6.2.3. Cenário 3: Abertura de processo licitatório, por meio de preção eletrônico que ficará aberto a disputa pelo prazo de 08 (oito) dias úteis.**
- 6.2.4. Cenário 4: Última opção: bloqueio judicial solidário (SISBAJUD) em desfavor aos entes, que na verdade se trata de medida a ser aplicada pelo Poder Judiciário como medida coercitiva em desfavor a Administração Pública, quando não houve tempo hábil para atendimento da demanda, seja com a entrega do (s) item (s) ou com o depósito.**

EXPLICAÇÃO DETALHADA DE CADA CENÁRIO:

6.3. Cenário 1

- 6.4.** A realização de abertura de processo de dispensa de licitação se torna a forma mais célere para Administração Pública cumprir inicialmente a demanda judicial, e assim, evitar o perecimento do (s) paciente (s), bem como, aplicação de medidas coercitivas em desfavor aos entes, uma vez que o prazo para realização do pregão eletrônico seria muito maior do que a contratação direta. Portanto, os pacientes não devem restar prejudicados em razão dos entraves burocráticos e administrativos, razão pela qual incumbe ao setor de ações judiciais buscar estratégias para atendimento da população que busca o Poder Judiciário para efetivação do direito à saúde.
- 6.5.** Nesse espeque, nos parece ser a solução mais adequada e célere a ser adotada, bem como ressalta-se ainda, que, posteriormente a realização da dispensa de licitação, o (a) paciente é inserido na lista geral de "pacientes – medicamentos", o qual será objeto de processo licitatório, visto que as determinações discorrem que o fornecimento dos medicamentos deve ser contínuo, o que nos possibilita um planejamento para futuras aquisições em grande escala, prezando pelos



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

- 6.6. Trago à baila o artigo 44 da Lei Federal 14.133/2021, “Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa”.
- 6.7. Tendo em vista os apontados da Lei Federal 14.133/2021, a utilização do instrumento jurídico mais adequado para saneamento das demandas é a dispensa de licitação, que em razão de sua celeridade processual, respaldada de pesquisa de preços, se torna a forma mais eficaz e econômica para Administração, evitando aplicação de multas e bloqueios judiciais que geram diversas alocações de recursos, não só para a Secretaria de Saúde, como também para a Secretaria de Finanças do Município.

6.8. Cenário 2

- 6.9. Por outro lado, vale informar que outra medida a ser adotada pelo setor de ações judiciais da Secretaria Municipal de Saúde, é o envio de Comunicação Interna (CI) a Procuradoria do Município em resposta a intimação recebida, solicitando a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, para realização de acordo administrativo entre os entes, para atendimento da demanda de forma ordenada e compartilhada, tendo em vista a obrigação ser solidária entre os entes federados. Contudo, até que ocorra o peticionamento eletrônico e a intimação do Estado, até que seja feito o envio ou depósito do valor, ambos os entes já poderão ter sofrido aplicação de multas por descumprimento ou bloqueio judicial, o que não é tido como uma opção própria e viável, mas que geralmente já é realizado em conjunto com o cenário 1 apresentado.

Conforme observa-se na Lei nº8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o funcionamento do SUS, “A gestão das ações e dos serviços de saúde deve ser solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os municípios. A rede que compõe o SUS é ampla e abrange tanto ações quanto os serviços de saúde.”

6.10. Cenário 3

- 6.11. A realização de abertura de processo licitatório, por meio de Ata de Registro de Preços e realização de pregão eletrônico, não é a alternativa mais célere para Administração Pública, uma vez que o prazo para cumprimento das demandas é extremamente curto, vindo intimação com prazo de 24h, 48h, 72h, 05 (cinco) dias úteis, 10 (dez) dias úteis para cumprimento da demanda.
- 6.12. O procedimento licitatório regular possui exigências legais que devem ser respeitadas de acordo com a Lei Federal 14.133/2021, bem como, elaboração, publicações, parecer jurídico etc., em razão disso a contratação direta por meio de dispensa é a forma mais célere e cautelosa, para que o setor obtenha tempo hábil sanar a demanda judicial.

6.13. **Cenário 4**



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

- 6.14. Tido como a última opção e menos utilizada (apenas em casos de valores extremamente elevados e que podem comprometer grande parte do orçamento do município), poderá ser levado em consideração para que ocorra uma repartição solidária de recursos com o Estado. Exemplos: medicamentos oncológicos com valores excessivamente elevados, medicamentos importados ou sem registros na ANVISA (já houve decisão para fornecimento do medicamento “canabidiol” quando ainda não estava regulamentado), pessoas em situação de risco de vida por falta de leito em UTI após de diversas negativas do CORE – Complexo Regular Estadual. Em casos raros, o bloqueio resta como única e última alternativa.
- 6.15. Ressalta-se que, mesmo ocorrendo o bloqueio, o setor de ações judiciais acompanha os processos judiciais solicitando que seja observado o menor orçamento apresentado, segundo Enunciado do Direito à Saúde nº56, “Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (SISBAJUD) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019).”
- 6.16. Solicita-se ainda, que, seja realizado a prestação de contas nos autos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo levantamento, e em caso de saldo remanescente, é solicitado a devolução ao FMS - Fundo Municipal de Saúde é solicitada.
- 6.17. Por fim, após análise de todos os cenários, este é o menos favorável a Administração Pública, uma vez que se trata de uma ferramenta coercitiva e não indicada.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

7.1. O Departamento de Compras realiza as cotações para obter o valor de referência que será considerado para fins de julgamento da Proposta de Preços, nos termos do Decreto Municipal n. 3.157/2023 e Decreto Municipal n. 3.330/2024.

7.2. Desta feita, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do §1º, do art. 18 c/c art.23 da lei 14.133/2021, Decreto Municipal n. 3.157/2023 e Decreto Municipal n. 3.330/2024, considerando que a pesquisa de preço dar-se-á pela unidade administrativa responsável pela identificação do preço de referência, e avaliando as peculiaridades que as aquisições exigem para essa fase procedimental.

7.3. Assim, o **custo estimado com a presente contratação é de R\$ 7.912,80 (sete mil e novecentos e doze reais e oitenta centavos)**, as estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado efetuada, conforme fls. 30-48.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade do órgão



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

participante é o cenário 01: realização de processo de dispensa de licitação (contratação direta), nos termos do art. 75, VIII, Lei 14.133/2021, para fornecimento dos medicamentos em atendimento a demanda judicial, tendo em vista ser a proposta mais célere e eficaz a Administração Pública. Dessa forma, resta justificada o modo de contratação/aquisição.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

9.1. Levando-se em consideração o disposto no art. 40, §2º, incisos II e III, da Lei 14.133/2021, e levando em consideração a orientação contida na Súmula n. 247, do Tribunal de Contas da União, está-se adotando o parcelamento da solução, razão pela qual a licitação deverá ser organizada em **ITENS**, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. Alcançar benefícios diretos e indiretos, em termos de economicidade, eficácia, eficiência,

de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

10.2. Aumento da eficiência administrativa, quanto a redução do número de bloqueios judiciais nas constas do Município de Nova Andradina – MS, principalmente da Secretaria Municipal de Saúde.

10.3. Consequentemente elencado ao tópico 9.2., a diminuição das alocações de recursos.

10.4. Cumprimento da demanda judicial, e evitar o perecimento dos pacientes.

10.5. Obter tempo hábil para organização do setor de ações judiciais, para que os medicamentos adquiridos por contratação direta possam ser incluídos em processos licitatórios posteriores.

10.6. Obter tempo hábil para formalização de acordo administrativo com Estado de Mato Grosso do Sul, para futuramente os atendimentos serem alternados, sendo 12 (doze) meses de cada ente, em cumprimento as determinações judiciais, tendo em vista as determinações serem solidárias.

10.7. Diminuição de cumprimento provisórios de decisões ou de sentenças, tendo em vista que a não entrega da medicação, ou atraso nos atendimentos geravam diversos cumprimentos provisórios e consequentemente sequestros de verbas públicas.

10.8. Observância dos princípios da reserva do possível, que discorre sobre a limitação orçamentária dos entes, e do mínimo existencial que ressalta o direito fundamental e social necessário para a existência humana e digna, bem como, o princípio da razoabilidade, a fim de que a máquina pública siga buscando eficiência e o paciente também seja atendido.



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

11.1. Os medicamentos a serem adquiridos por meio de contratação direta, posteriormente em outro momento será objeto de procedimento licitatório regular, prezando pelo planejamento, para aquisições públicas e boa utilização do orçamento pública, uma vez que quanto maior a escala, maior o desconto.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

12.1. De acordo com Decreto nº 10.388 de 05 de junho de 2020 que regulamenta o descarte de medicamentos, constata-se que drogarias e farmácias terão que disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, pelo menos um ponto fixo de recebimento a cada 10mil habitantes.

12.2. A farmácia básica municipal possui ponto de coleta de medicamentos vencidos, conforme solicitado no Decreto supracitado, a fim de que a população possa realizar o descarte consciente.

13. VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

13.1. Conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de aquisição, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se a modalidade de dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII, da Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 3.156/2023, de 24 de março de 2023, que regulamenta contratações diretas.

14. DOS FISCAIS DE CONTRATO

14.1. Os fiscais de contrato do presente processo estão designados por meio do Ato de Designação anexo à fl. 32 do processo administrativo nº PM-ADM-2026/02242 bem como, tem seu amparo na Portaria 101 de 23 de fevereiro de 2023 anexa às fls. 32-34 dos autos do sistema digital SIGA.

Os fiscais responsáveis pelo presente processo serão os servidores:

- **Mileni Gabrieli Alves de Moares** – Subsecretária Municipal de Saúde.
- **Eloine Carneiro** - Assessora Governamental II.

Insta salientar ainda, que, no Termo de Referência também consta os fiscais informados.

Nova Andradina – MS, 04 de março de 2026.



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento Nº: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057

SIGA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Equipe de Planejamento:

Júlia Pires Brambila
Matricula: PM12940
Elaboradora

Mileni Gabrieli Alves de Moraes
Matricula: PM11979
Fiscal

Eloine Carneiro
Matricula: PM11977
Fiscal

Hermes José dos Santos
Matricula: PM7348
Gestor



Assinado com senha por JULIA PIRES BRAMBILA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD, HERMES JOSÉ DOS SANTOS - SECRETARIO / SMS e MILENI GABRIELI ALVES DE MORAE - SUBSECRETARIA / SMS.
Data: 04/03/2026 14:20:29 - Documento N°: 612462-4540 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=612462-4540>



PMETP202600057